

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 38ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

Processo nº: **0115051-36.2012.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**

Requerente: **Eli Alves da Silva**

Requerido: **Banco Santander S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira**

ELI ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória c/c declaração de inexistência de débito em face de **BANCO SANTANDER S.A.** alegando, em síntese, que teve seus dados inseridos indevidamente em órgãos de restrição ao crédito pela ré, em razão do débito no valor de R\$65,38, correspondente à cobrança de taxas bancárias da conta corrente que se encontra inativa desde Janeiro de 2000. Em razão deste suposto débito, teve problemas na obtenção de crédito junto ao Banco do Brasil, do qual é correntista. Afirma que o valor cobrado é inexigível diante da inatividade da conta há mais de 10 anos, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos. Pleiteia também a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi conferida a tutela antecipada ao autor. (fls. 208)

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. No mérito aduziu que o autor deve comprovar que encerrou a conta bancária, pois a mera inatividade não gera o cancelamento. Alega também ser o débito legítimo e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é devida, estando em seu pleno exercício regular do direito. Aduziu também a inexistência do dever de indenizar.

Houve réplica.

Em razão do despacho de fls. 260 se manifestaram quanto à produção de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito que dispensa a produção de provas em audiência, notadamente ante o desinteresse das partes.

Discute-se nos autos a legitimidade do débito de R\$ 65,38, cobrado pelo réu, correspondente às taxas bancárias que incidiram na conta corrente do autor, que se encontra inativa desde o ano 2000.

No mérito **procede** a demanda.

A partir da análise dos extratos bancários juntados pelo autor, observa-se que a última movimentação da conta foi em Janeiro de 2000, quando a mesma apresentava saldo de R\$786,43. A partir de então os únicos lançamentos na conta são descritos como “tarifas manutenção conta corrente”, que a partir do mês 04/2006 passa a ter a descrição de “tarifa mensalidade pacote de serviços”. Já a partir do mês de fevereiro de 2007 foi adicionada a cobrança de “tarifa de contratação/aditamento” referente ao “crédito contratado-produto cheque especial”.

Pode-se perceber da análise dos extratos bancários apresentados que, apesar da conta permanecer sem nenhuma movimentação por parte do autor, as taxas de cobrança continuaram sendo descontadas mensalmente até o saldo ficar negativo (fls.134).

Este juízo entende que a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo Banco, se assim não o for, configura-se o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ou então em caso de expressa contratação da tarifa para o caso de inatividade da conta.

De acordo com a Resolução nº 2.025, de 24 de Novembro de 1993, editada pelo

Banco Central, os Bancos devem considerar a conta corrente como inativa após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular.

Leia-se:

“Art. 2º - A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusula tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

...

III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa;

...

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”

No caso dos autos, pelos extratos mensais da conta corrente, pode-se observar que não há nenhuma movimentação por parte do cliente desde o mês de Janeiro de 2000. E o réu não trouxe aos autos (fato constitutivo de seu direito) qualquer prova da contratação da tarifa para o caso de inatividade da conta ou mesmo para a aprovação de crédito na modalidade cheque especial.

Os lançamentos indevidos na conta do autor resultaram na existência de saldo negativo, o que culminou na anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao contrário do alegado pelo réu, ainda que inexistia prova de pedido por escrito da solicitação de encerramento da conta corrente por parte do titular, tal pedido era irrelevante já que o desconto das taxas não deveria haver sido realizado sem a comprovação da expressa contratação das mesmas, inclusive para o caso de inatividade da conta. A cobrança das tarifas foi, portanto, irregular.

Quando o nome de uma pessoa é inserido nos cadastros dos órgãos restritivos, sua imagem perante a comunidade fica abalada e desacreditada. Esse fato, por si só, já justifica a indenização por danos morais.

A indenização por dano moral deve procurar ressarcir a dor suportada pelo autor e não proporcionar o enriquecimento do ofendido. Este Juízo entende não ter a indenização por dano moral caráter punitivo, independentemente assim seu valor da capacidade econômica do ofensor e da vítima. A adoção da tese que defende o caráter punitivo da indenização por dano moral pode levar à constatação de situações de injustiça em que, por exemplo, se indenizaria em maior valor a morte de pessoa mais abonada e em menor valor a morte de pessoa mais humilde, quando a dor sofrida pela morte de um ente querido é a mesma para todos.

Assim, diante da conduta culposa do réu e, da extensão dos danos morais causados à autora, fixo o valor da indenização em equivalente a 10 salários mínimos.

Por fim, ante a irregularidade da cobrança das tarifas indicadas após o 6º mês de inatividade, entendo que o réu deve restituir os valores indevidamente debitados da conta bancária do autor, a partir de 01/07/2000, (extratos de fls. 46/134) no total de R\$782,48.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$65,38 relativo a conta nº1014300-5, ficando mantida a liminar anteriormente deferida.

CONDENO ainda o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 6.780,00 a título de indenização por danos morais corrigida monetariamente desta data (súmula 362 do STJ), bem como a restituir a quantia de R\$ 782,48 a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais da autora e, honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art.

20, §4º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.